



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:770 — Reúne num único diploma a legislação relativa a créditos e a reforços de verbas das tabelas de despesa dos orçamentos gerais das colónias.

Decreto-lei n.º 35:771 — Permite ao Ministro determinar que um dos inspectores dos serviços aduaneiros com sede oficial no Ministério das Colónias exerça as funções de vogal do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais e da Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais — Regula a substituição do chefe da Repartição das Alfândegas Coloniais nas suas faltas e impedimentos.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 35:770

Convindo reunir em um único diploma a legislação relativa a créditos e a reforços de verbas das tabelas de despesa dos orçamentos gerais das colónias;

Reconhecendo-se a necessidade de simplificar e uniformizar a execução de tão importante assunto e de legislar sobre casos que não estão previstos nas leis em vigor;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Dos reforços de verbas

Artigo 1.º A provada insuficiência das verbas autorizadas nos orçamentos gerais das colónias para despesas certas ou variáveis é suprida por meio de transferência de verbas dentro das tabelas de despesa ordinária e extraordinária dos mesmos orçamentos.

Art. 2.º Os reforços por meio de transferências de verbas são previamente autorizados por despacho do Ministro das Colónias e só poderão ter lugar quando houver disponibilidades em outras verbas pertencentes aos mesmos serviços, salvo no caso de urgente necessi-

dade pública, devidamente reconhecida, em que poderão ser utilizadas outras disponibilidades.

Art. 3.º Na utilização de disponibilidades de verbas deve ter-se sempre em vista que as verbas livres de pessoal podem ser utilizadas para reforçar verbas de material, mas que as de material nunca poderão reforçar verbas de pessoal e que só constituem disponibilidades e recursos orçamentais:

a) As verbas destinadas a pessoal, quando os respectivos cargos tenham sido extintos sem serem substituídos por outros;

b) As verbas destinadas a pessoal, quando os respectivos cargos estejam definitivamente vagos e somente enquanto assim estiverem;

c) As disponibilidades efectivas das verbas destinadas a pessoal que resultem de ausência legal dos respectivos funcionários e não tenham qualquer aplicação prevista em lei ou regulamento;

d) As verbas de despesas variáveis, quando, na parte a utilizar, sejam dispensáveis em todo o decurso do resto do exercício;

e) O excesso de cobrança sobre a previsão total das receitas e, portanto, não isoladamente por cada receita, salve o disposto na alínea f);

f) O excesso de cobrança sobre a previsão de qualquer receita que constitua compensação especial e privativa de determinada despesa, mas somente para reforço desta.

§ 1.º As propostas para reforços com as disponibilidades a que se refere a alínea c) deste artigo devem concretizar sempre o nome e categoria dos funcionários ausentes, os serviços a que pertencem, a natureza e duração da ausência, os vencimentos que em tal situação percebem, as disponibilidades efectivas resultantes e a citação da competente verba orçamental.

§ 2.º Os reforços das verbas de «duplicação de vencimentos» são feitos, em primeiro lugar, com as disponibilidades das verbas de pessoal dos serviços que motivaram os mesmos reforços, só podendo ser utilizadas disponibilidades de verbas de pessoal de outros serviços quando aquelas, total ou parcialmente, não existam.

§ 3.º Os reforços das verbas de «despesas não previstas», inscritas no capítulo 11.º das tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais das colónias, motivados pela liquidação definitiva de despesas previstas no capítulo 8.º das tabelas de despesa de orçamentos de anos anteriores, só poderão ser efectuados por meio de transferência de verbas do capítulo 8.º das tabelas de despesa dos orçamentos do ano económico em curso.

§ 4.º As receitas consignadas no capítulo 8.º dos orçamentos de receita dos orçamentos gerais das colónias serão entregues a quem pertencerem até ao montante das importâncias que forem efectivamente cobradas, mas sem se poder exceder as respectivas verbas inscritas nas tabelas de despesa dos mesmos orçamentos. Pode, contudo, o Ministro das Colónias autorizar o re-

forço das verbas de despesa com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão das receitas correspondentes sempre que os governadores gerais ou de colónia o proponham e justifiquem a absoluta necessidade desse reforço.

§ 5.º As verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais das colónias destinadas ao pagamento de percentagens e de participações em receitas, ainda que destinadas a fundos especiais ou a pessoas colectivas, que não tenham receitas correspondentes previstas no capítulo 8.º dos orçamentos de receita respectivos, só poderão ser reforçadas com 50 por cento do excesso de cobrança sobre a previsão orçamental das receitas, quando tal hipótese se verificar.

§ 6.º As verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária que representem simples integração nos orçamentos gerais das colónias dos orçamentos privativos dos serviços autónomos, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, não estão abrangidas pelo disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo e consideram-se reforçadas com importância igual à do excesso de cobrança sobre a previsão total da receita inscrita sempre que tal excesso se verifique.

§ 7.º O recurso a que se refere a alínea e) deste artigo só pode ser utilizado para reforço de verbas das tabelas de despesa do ano em que o excesso de cobrança sobre a previsão das receitas se verificou.

Art. 4.º Os pedidos de autorização para reforços por meio de transferência de verbas devem ser feitos dentro do ano económico a que respeitarem, usando-se, em regra, a via ordinária ou aérea, só sendo de utilizar a via telegráfica em casos de força maior e comprovada urgência.

§ único. Só em casos de força maior, que o Ministro das Colónias como tal reconheça, podem os pedidos ser feitos e atendidos dentro do período complementar do respectivo exercício.

Art. 5.º Os reforços por meio de transferência de verbas só poderão efectuar-se desde que haja:

1.º Proposta justificada da sua necessidade, feita pelo director ou chefe do serviço interessado, com indicação precisa e expressa do seu quantitativo e das disponibilidades a utilizar para lhe fazer face;

2.º Informação do director ou chefe do serviço a que pertencer a verba cujas disponibilidades se pretendem utilizar como reforço;

3.º Informação do director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade da colónia;

4.º Parecer do Tribunal Administrativo sobre a proposta e informações;

5.º Autorização do Ministro das Colónias, cujo pedido conterà a indicação de terem sido cumpridas as formalidades dos números antecedentes, a justificação da necessidade do reforço e das disponibilidades a utilizar;

6.º Portaria do governador geral ou de colónia publicada no *Boletim Oficial*. No preâmbulo da portaria é obrigatória a citação da autorização ministerial respectiva, com indicação da sua data, natureza e forma de comunicação à colónia..

§ 1.º A ordem por que devem ser cumpridas as formalidades a que este artigo se refere é a que nele fica estabelecida.

§ 2.º Sempre que se trate de reforços de verbas comuns a diversos serviços pertence à direcção ou repartição central dos serviços de Fazenda e contabilidade da colónia a iniciativa das propostas a que se refere o n.º 1.º deste artigo.

Art. 6.º Os reforços de verbas das tabelas de despesa, tendo por contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão total das receitas orçamentais, efectuar-se-

ão por meio de créditos especiais, com as formalidades legais a estes aplicáveis.

Art. 7.º Os reforços de verbas das tabelas de despesa que dependerem da cobrança de receitas expressamente correspondentes, tendo por contrapartida o excesso de cobrança sobre a respectiva previsão orçamental, efectuar-se-ão por meio de créditos especiais, com as formalidades legais a estes aplicáveis. Estes reforços efectuar-se-ão depois de findo cada ano económico, mas dentro do respectivo exercício, salvo no caso de urgente necessidade pública, devidamente reconhecida, em que poderão ser efectuados no decurso do ano económico.

Art. 8.º Em caso de urgente necessidade pública, devidamente reconhecida, pode o Ministro das Colónias autorizar que sejam utilizados os saldos das contas de exercícios findos ou as disponibilidades do Fundo de reserva para reforços de verbas das tabelas de despesa dos orçamentos gerais das respectivas colónias, sempre que para contrapartida desses reforços não haja disponibilidades ou recursos orçamentais. Estes reforços efectuar-se-ão por meio de créditos especiais, com as formalidades legais a estes aplicáveis.

Art. 9.º A provada insuficiência das verbas autorizadas nos orçamentos gerais das colónias para despesas certas ou variáveis a realizar na metrópole é suprida em primeiro lugar, dentro de cada artigo, por transferência entre verbas de despesa a realizar na metrópole, por simples despacho do Ministro das Colónias; e depois por transferência entre verbas de despesa a realizar na metrópole, pertencentes a artigos diferentes, por portaria do Ministro das Colónias.

§ 1.º Havendo necessidade de recorrer às verbas de despesa a realizar nas colónias, a transferência far-se-á também por portaria do Ministro das Colónias, mediante indicação dos governadores gerais ou de colónia das verbas e quantitativos a utilizar.

§ 2.º Quando estiverem esgotadas as disponibilidades referidas neste artigo ou não for possível utilizá-las, determinará o Ministro das Colónias, por portaria, que os governadores gerais ou de colónia procedam aos reforços por meio de créditos especiais, tendo por contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão total das receitas orçamentais, e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos ou as disponibilidades do Fundo de reserva, se os houver.

II

Dos créditos

Art. 10.º Para ocorrer ao encargo de despesas totalmente imprevistas nas tabelas de despesa dos orçamentos gerais das colónias serão abertos créditos especiais e extraordinários.

Art. 11.º Os créditos especiais podem ser abertos nos seguintes casos:

- a) Para o serviço da dívida pública da colónia;
- b) Para o pagamento de despesas que por sentença dos tribunais o Estado seja compelido a satisfazer;
- c) Para despesas autorizadas por leis posteriores ao orçamento;
- d) Para impressos e comunicações ou despesas de higiene, saúde e conforto;
- e) Para despesas de serviços que, por disposição legal, estejam autorizados a despendar todas as receitas que lhes estiverem consignadas;
- f) Para despesas resultantes da execução de contratos em curso;
- g) Para despesas de anos económicos findos;
- h) Para quaisquer outros fins não enumerados nas alíneas anteriores, considerados de interesse nacional ou de urgente necessidade pública pelo Ministro das Colónias.

Art. 12.º Os créditos extraordinários somente podem ser abertos para ocorrer aos encargos de situações extraordinárias e urgentes, quando provierem de casos de força maior, como inundações, incêndios, epidemias, devastações, guerra interna ou externa, alteração de ordem pública, ou a circunstâncias imprevistas que assumam o carácter de calamidade pública.

Art. 13.º A abertura de créditos especiais é previamente autorizada por portaria do Ministro das Colónias e depende da existência de receitas compensadoras criadas por leis posteriores ao orçamento ou de excesso de cobrança sobre a previsão das receitas orçamentadas ou ainda da anulação de dotações de verbas das tabelas de despesa correspondentes às novas despesas.

§ único. Nos pedidos de autorização para abertura de créditos deve, em regra, usar-se a via ordinária ou aérea, só sendo de utilizar a via telegráfica em casos de força maior e comprovada urgência.

Art. 14.º Na utilização de disponibilidades e recursos para efeitos de abertura de créditos deve ter-se sempre em vista que só constituem disponibilidades e recursos orçamentais:

a) As verbas destinadas a pessoal, quando os respectivos cargos tenham sido extintos sem serem substituídos por outros;

b) As verbas destinadas a pessoal, quando os respectivos cargos estejam definitivamente vagos e somente enquanto assim estiverem;

c) As disponibilidades efectivas das verbas destinadas a pessoal que resultem de ausência legal dos respectivos funcionários e não tenham qualquer aplicação prevista em lei ou regulamento;

d) As verbas de despesas variáveis, quando, na parte a utilizar, sejam dispensáveis em todo o decurso do resto do exercício;

e) O excesso de cobrança sobre a previsão total das receitas e, portanto, não isoladamente por cada receita, salvo o disposto na alínea f) deste artigo;

f) O excesso de cobrança sobre a previsão de qualquer receita que constitua compensação especial e privativa de determinada despesa, mas somente para reforço desta;

g) A quota-parte ou totalidade das receitas criadas por leis posteriores ao orçamento que sejam consignadas a fins especiais.

§ 1.º As propostas para abertura de créditos com as disponibilidades a que se refere a alínea c) deste artigo devem concretizar sempre o nome e categoria dos funcionários ausentes, os serviços a que pertencem, a natureza e duração da ausência, os vencimentos que em tal situação percebem, as disponibilidades efectivas resultantes e a citação da competente verba orçamental.

§ 2.º O recurso a que se refere a alínea e) deste artigo só pode ser utilizado na abertura de créditos para pagamento de despesas do ano em que o excesso da cobrança sobre a previsão das receitas se verificou e até ao fim do período complementar do respectivo exercício.

§ 3.º As despesas a efectuar por conta do recurso a que se refere a alínea g) deste artigo nunca poderão ser superiores às receitas efectivamente cobradas, as quais deverão ser sempre classificadas em artigos adicionais nos orçamentos de receita, nos termos do § único do artigo 28.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, e alínea b) do n.º 5.º da portaria n.º 6:944, de 24 de Outubro de 1930.

Art. 15.º A abertura de créditos especiais só poderá efectuar-se desde que haja:

1.º Proposta justificada da sua necessidade, feita pelo director ou chefe do serviço interessado, com indicação precisa e expressa do seu quantitativo e das disponibilidades ou recurso a utilizar para lhe fazer face;

2.º Informação do director ou chefe do serviço a que pertencer a verba cujas disponibilidades constituem o recurso indicado, se este não provier de receita não prevista no orçamento em vigor, do excesso de cobrança sobre a previsão das receitas ou ainda da utilização dos saldos das contas de exercícios findos ou das disponibilidades do Fundo de reserva;

3.º Informação do director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade da colónia;

4.º Parecer do Tribunal Administrativo sobre a proposta e informações;

5.º Aprovação em Conselho de Governo do competente projecto de diploma legislativo;

6.º Autorização do Ministro das Colónias, cujo pedido conterá a indicação de terem sido cumpridas as formalidades dos números antecedentes, o fim a que se destina o crédito e a sua contrapartida;

7.º Diploma legislativo publicado no *Boletim Oficial*. No preâmbulo do diploma legislativo é obrigatória a citação da autorização ministerial respectiva, com indicação da sua data, natureza e forma de comunicação à colónia.

§ 1.º A ordem por que devem ser cumpridas as formalidades a que este artigo se refere é a que nele fica estabelecida.

§ 2.º Sempre que se trate da abertura dos créditos referidos no artigo 7.º pertence à direcção ou repartição central dos serviços de Fazenda e contabilidade da colónia a iniciativa das propostas a que se refere o n.º 1.º deste artigo.

Art. 16.º A abertura de créditos especiais da iniciativa do Governo Central obedecerá às formalidades seguintes, pela sua ordem:

1.º Consulta aos governadores gerais ou de colónia sobre as disponibilidades ou recursos que hão-de servir de contrapartida aos créditos;

2.º Publicação em portaria do Ministro das Colónias da determinação da abertura dos créditos sob a fórmula «O governador de . . . abrirá . . .», com indicação da importância dos créditos, da sua contrapartida e da sua utilização;

3.º Publicação no *Boletim Oficial*, sem quaisquer outras formalidades, de portaria procedendo à abertura dos créditos, o que os governadores gerais ou de colónia farão logo que tenham conhecimento da portaria referida no número anterior.

Art. 17.º O Ministro das Colónias pode autorizar que sejam utilizados os saldos das contas de exercícios findos e as disponibilidades do Fundo de reserva como contrapartida de créditos, sempre que para essa contrapartida não haja disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 18.º Os créditos extraordinários são abertos pelos governadores gerais ou de colónia sob sua responsabilidade, com formalidades iguais às indicadas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 15.º, ou sem elas quando a urgência e gravidade do assunto não as permita, mas, em qualquer caso, com voto afirmativo e de urgência do Conselho de Governo e precedidos de comunicação telegráfica ao Ministro das Colónias, em que se indicarão as disponibilidades ou recursos utilizados para lhes fazer face.

§ 1.º Na abertura de créditos extraordinários, quando se verifique a falta absoluta de disponibilidades ou recursos orçamentais, poderão ser utilizados como contrapartida os recursos indicados no artigo 17.º

§ 2.º Os créditos extraordinários só produzem o seu efeito depois de publicados no *Boletim Oficial* os competentes diplomas legislativos.

Art. 19.º Os créditos abertos para as despesas de um exercício não podem ser aplicados às de outro exercício.

§ único. Em casos de reconhecida necessidade pode o Ministro das Colónias, por meio de portaria, pror-

rogar a validade dos créditos abertos para as despesas de um exercício até ao fim do exercício imediato.

Disposições gerais

Art. 20.º O Ministro das Colónias, por meio de despacho, poderá delegar nos governadores gerais ou de colónia o poder que a lei lhe confere para autorizar a abertura de créditos especiais e efectuar reforços de verbas.

§ 1.º A delegação concedida nos termos deste artigo não abrange os reforços de verbas cuja insuficiência haja resultado de transferências feitas para outras verbas, os quais são sempre autorizados pelo Ministro das Colónias.

§ 2.º O despacho será publicado no *Boletim Oficial* da colónia respectiva e indicará se a delegação tem limite, podendo este ser aumentado ou reduzido em qualquer altura.

Art. 21.º Os inspectores superiores de Fazenda verificarão, sempre que desempenhem serviços de inspecção numa colónia, se na abertura de créditos e nos reforços de verbas realizados no decorrer dos últimos dois anos económicos se observaram as formalidades legais.

Art. 22.º Sempre que haja urgência na obtenção dos pareceres dos tribunais administrativos a que se refere o n.º 4.º dos artigos 5.º e 15.º, os prazos dos vistos dos membros dos mesmos tribunais serão, por despacho do respectivo presidente, reduzidos ao mínimo indispensável e compatível com a urgência que o governador geral ou de colónia lhe indicar.

§ único. Se a urgência o impuser, o presidente, nomeado o relator, marcará logo sessão do tribunal, mandando que o processo seja discutido em conferência, com dispensa de vistos.

Art. 23.º A partir da data em que o presente decreto entrar em vigor, na abertura de créditos e nos reforços por meio de transferências de verbas ou com outros recursos observar-se-á somente o que nele se dispõe, e todas as modificações que, de futuro, se pretendam efectuar serão nele insertas, no lugar próprio, por substituição dos artigos alterados, por supressão dos artigos inúteis ou por adicionamento dos que forem necessários.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto-lei n.º 35:771

Considerando que os inspectores dos serviços aduaneiros estão, pela natureza das funções que exercem, em especiais condições de intervir nos assuntos da competência do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais e da Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais, quando, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 35:231, de 8 de Dezembro de 1945, tenham sede oficial no Ministério das Colónias;

Convindo regular a substituição do chefe da Repartição das Alfândegas Coloniais nas suas faltas e impedimentos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Ministro das Colónias determinar, por despacho, que um dos inspectores dos serviços aduaneiros com sede oficial no Ministério das Colónias exerça as funções de vogal do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais e da Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais, o qual será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo outro inspector, se se encontrar em serviço na metrópole.

§ 1.º Quando se der o caso previsto no corpo deste artigo, deixará de fazer parte do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais o professor da cadeira de Direito Aduaneiro da Escola Superior Colonial.

§ 2.º A delegação a que se refere a parte final do corpo do artigo 15.º do decreto-lei n.º 33:530, de 21 de Fevereiro de 1944, poderá recair no inspector dos serviços aduaneiros que for vogal do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais.

Art. 2.º O chefe da Repartição das Alfândegas Coloniais será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo inspector dos serviços aduaneiros com sede oficial no Ministério das Colónias que for designado por despacho ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições de artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 23 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência seguinte no orçamento actual deste Ministério:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio

Artigo 785.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» 250.000\$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Julho de 1946. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.